

Na petição inicial de uma ação de cobrança securitária cumulada com indenização por danos morais ajuizada na vigência do CPC/2015, o autor descreve que, em razão de um acidente, ficou incapacitado para exercer sua profissão, tendo requerido junto à seguradora a indenização constante de cláusula contratual que prevê cobertura por "incapacidade por acidente", sem distinção se total ou parcial. Negado o pedido na esfera administrativa, o autor pleiteia o pagamento da indenização por incapacidade total ou, caso assim não se entenda, proporcional ao grau de lesão a ser apurado em perícia. Em qualquer hipótese, requer o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa, que lhe teria causado vários percalços e constrangimentos.

Considerando a situação apresentada, responda as seguintes indagações, fundamentando adequadamente.

- a) Identifique a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima no caso indicado, conceituando-as e fazendo a distinção entre ambas.
- b) Considerando os pedidos formulados pelo autor, identifique, conceitue e explique as modalidades de cumulação apresentadas e os respectivos pedidos.
- c) Entendendo ser o caso de indeferimento de plano de toda a petição inicial, como deve proceder o magistrado? Quais os atos processuais que deverão ser praticados?
- d) Se, diversamente da hipótese anterior, o juiz mandar processar a demanda e, ao final, proferir sentença de mérito acolhendo o pedido indenizatório de cobertura securitária integral, mas se omitindo em relação à apreciação do pedido de indenização por danos morais, mesmo após a oposição de embargos de declaração, alegada a omissão, em recurso de apelação, é obrigatória a anulação da sentença pelo tribunal caso efetivamente constatada?
- e) Ao proferir a sentença de mérito, o juiz pode incluir juros contratuais e correção monetária de ofício no caso de acolhimento dos pedidos formulados? Transitada em julgado a sentença e havendo omissão quanto aos honorários advocatícios, pode ser pleiteada tal verba autonomamente?

ESPELHO RESPOSTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

a) Identifique a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima no caso indicado, conceituando-as e fazendo a distinção entre ambas.

Resposta: A causa de pedir remota é composta pelos fatos ou pelo conjunto de fatos narrados pelo autor. No caso, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (o contrato celebrado com a seguradora e o acidente que o deixou incapacitado para exercer sua profissão) e o fato praticado pela ré supostamente violador deste direito (a recusa administrativa do pagamento da indenização que lhe gerou vários percalços e constrangimentos).

Difere a causa de pedir remota da causa de pedir próxima, que é constituída pelos fundamentos jurídicos do pedido, incumbindo ao autor o ônus de demonstrar que o fato narrado se enquadra em uma determinada categoria jurídica e que as consequências por ele pretendidas são as mesmas previstas no ordenamento jurídico (subsunção do fato à norma). Não se confunde a fundamentação jurídica com a fundamentação (tipificação) legal. Logo, é desnecessária a indicação de dispositivos legais. No caso, cabe ao demandante apontar que os fatos narrados configuram inadimplemento contratual, o qual gera as consequências pretendidas, ou seja, compeli-la a seguradora ao adimplemento da obrigação pactuada, além dos danos morais suportados.

b) *Considerando os pedidos formulados pelo autor, identifique, conceitue e explique as modalidades de cumulação apresentadas e os respectivos pedidos.*

Resposta: A cumulação de pedidos pode ser própria (o autor quer o acolhimento de todos os pedidos cumulados) ou imprópria (o autor não pretende o acolhimento de todos os pedidos formulados). A cumulação própria, por sua vez, pode ser simples (quando o demandante pretende que todos os pedidos sejam acolhidos, mas uns não dependem dos outros) ou sucessiva (quando o acolhimento de um pedido depende de outro, por haver prejudicialidade entre eles). Já a cumulação imprópria pode ser alternativa (o autor formula mais de um pedido, sendo-lhe indiferente o acolhimento de qualquer um deles) ou subsidiária/eventual (o autor pretende o acolhimento do pedido principal, sendo que o juiz somente examinará o pedido subsidiário se não acolher o principal).

No caso, foram formulados três pedidos: *i)* pedido principal: pagamento da indenização securitária por incapacidade total; *ii)* pedido subsidiário: pagamento da indenização securitária por incapacidade parcial, proporcional ao grau da lesão (art. 326, *caput*, do CPC/2015); *iii)* pedido sucessivo: indenização por danos morais. O autor pretende o acolhimento do pedido principal, sendo que somente será examinado o pedido subsidiário se o juiz rejeitar o primeiro. Acolhido o primeiro, fica prejudicado o segundo. Por outro lado, somente se acolhido algum dos dois primeiros pedidos (o principal ou o subsidiário), o juiz examinará o pedido sucessivo. Em contrapartida, rechaçados os dois primeiros pedidos, fica prejudicado o pedido sucessivo. Logo, tem-se no caso apresentado cumulação imprópria subsidiária/eventual e também cumulação própria sucessiva.

c) *Entendendo ser o caso de indeferimento de plano de toda a petição inicial, como deve proceder o magistrado? Quais os atos processuais que deverão ser praticados?*

Resposta: O indeferimento (total) da petição inicial tem natureza de sentença (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015). Antes, porém, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz fixará prazo de quinze dias para que o autor emende ou complete a petição inicial, cabendo ao magistrado indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (art. 321, *caput*, do CPC/2015). Não sendo cumprida a diligência, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

No entanto, mesmo entendendo ser o caso de indeferimento de plano de toda a petição inicial e não ser possível o saneamento do vício, nos termos do art. 10 do CPC/2015, o juiz deve intimar o autor para se manifestar a respeito, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório ("decisão surpresa"). Aliás, nos termos do art. 317 do CPC/2015, antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder oportunidade para a parte, se possível, corrigir o vício. Somente depois da manifestação do demandante será lícito ao magistrado proferir a sentença.

Interposta apelação, o juiz poderá retratar-se no prazo de cinco dias (art. 331 do CPC/2015). Retratando-se, o processo prosseguirá; caso contrário, o réu será citado para responder ao recurso (§ 1º).

d) *Se, diversamente da hipótese anterior, o juiz mandar processar a demanda e, ao final, proferir sentença de mérito acolhendo o pedido indenizatório de cobertura securitária integral, mas se omitindo em relação à apreciação do pedido de indenização por danos morais, mesmo após a oposição de embargos de declaração, alegada a omissão, em recurso de apelação, é obrigatória a anulação da sentença pelo tribunal caso efetivamente constatada?*

Resposta: Em caso de omissão na sentença, como consta no enunciado, é cabível o manejo dos embargos de declaração (art. 1.022, II, do CPC/2015). Persistindo a omissão e interposta apelação, caso efetivamente constatada, o tribunal não precisará anular a sentença obrigatoriamente.

No caso, a sentença é, de fato, nula, por ser *citra* ou *infra petita*, pois deixou de apreciar o pedido sucessivo formulado (indenização por danos morais). Todavia, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, tratando-se de questões unicamente de direito ou, mesmo envolvendo questões fáticas, tiver ocorrido a instrução e com o contraditório devidamente observado ("causa madura"), o tribunal deve decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015). Somente no caso da necessidade de produção de provas se exigirá a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

e) *Ao proferir a sentença de mérito, o juiz pode incluir juros contratuais e correção monetária de ofício no caso de acolhimento dos pedidos formulados? Transitada em julgado a sentença e havendo omissão quanto aos honorários advocatícios, pode ser cobrada tal verba autonomamente?*

Resposta: Como regra, o pedido deve ser certo (art. 322, *caput*, do CPC/2015) e determinado (art. 324, *caput*, do CPC/2015). Certo é o pedido que é expresso, explícito, seja no que tange ao pedido imediato (tutela jurisdicional

pleiteada), seja no que diz respeito ao pedido mediato (bem da vida postulado). Como a jurisdição é inerte e somente atua mediante provocação (art. 2º do CPC/2015), ou seja, nos limites da pretensão trazida à apreciação judicial, são vedados, em regra, os denominados "pedidos implícitos".

Excepcionalmente, no entanto, são admitidos os "pedidos implícitos", que não dependem de formulação expressa. Dentre eles, o art. 322, § 1º, do CPC/2015, dispõe que são compreendidos no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Logo, ao proferir a sentença de mérito, o juiz pode incluir a correção monetária de ofício, mas não os juros contratuais, que dependem de pedido expresso, porquanto o dispositivo legal expressamente prevê a inclusão dos juros legais.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, § 18, do CPC/2015, contempla a regra de que, transitada em julgado a sentença que foi omissa quanto aos honorários advocatícios ou ao seu valor, será cabível demanda autônoma para sua definição e cobrança, de modo que tal verba não poderá ser acrescentada na liquidação ou no cumprimento de sentença.